Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 332/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2283/2017
PROTOCOLO	: 1787333
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
INTERESSADOS	: COMERCIAL T& C LTDA.; HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS, FRONZA E BELO, H. E. SILVERO, EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI, COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESCHIKO LTDA. E PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI
VALOR	: R$ 2.725.799,30
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial 01/17– realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, tendo sito adjudicadas as microempresas Comercial T& C Ltda.; Helena Aparecida Guerreiro Dias, Fronza e Belo, H. E. Silvero, bem como as empresas Embutidos Tradição Eireli, Comercial de Alimentos Nadeschiko Ltda. e Panificadora Pão de Ouro Eireli.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 01/17) pelo *Município de Ponta Porã/MS,* com a finalidade adquirir gêneros alimentícios para as escolas durante o ano letivo de 2017.

Através do Ofício 92/17 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Hélio Peluffo filho, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que autuada foi enviada para o núcleo técnico.

Em análise a equipe da 5ª inspetoria concluiu que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos legais contidos na Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária na Lei Federal 8.666/93, registrando, inclusive, a remessa tempestiva dos documentos conforme orienta a Instrução Normativa TCE/MS 35/11 (ANA 52671/17 – f. 672).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do Parecer 21754/18 de f. 676.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da licitação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao certame (R$ 2.725.799,30) na data da homologação a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O feito encontra-se em ordem para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a realização de licitação na modalidade *Pregão Presencial* (nº 01/17), cuja finalidade foi a aquisição de gêneros alimentícios

O procedimento licitatório obedeceu às regras especificadas na lei 10.520/02 c/c a Lei 8.666/93, sendo que foram trazidas aos autos as comprovações de realização das etapas obrigatórias do certame, tais como a pesquisa de mercado (peça 06); edital de licitação e respectiva publicação (peça 158 e 201); pareceres prévios e finais (f. 200 e 664) e adjudicação e homologação (f. 671), dentre outros.

Resultou da licitação a adjudicação em favor de sete empresas em razão das propostas apresentadas por item, conforme se extrai da ata de f. 607 e devidamente identificadas na análise de f. 672.

Verifico, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I do item 1.1.1.A da Instrução Normativa 35/11 TCE/MS.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso I c/c artigo 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Presencial 01/17*– realizado pelo *Município de Ponta Porã/MS*, tendo sito adjudicadas as microempresas *Comercial T& C Ltda.; Helena Aparecida Guerreiro Dias, Fronza e Belo, H. E. Silvero,* bem como as empresas *Embutidos Tradição Eireli, Comercial de Alimentos Nadeschiko Ltda. e Panificadora Pão de Ouro Eireli,* de acordo com as determinações da Lei 10.520/02, c/c a Lei de Licitações (8.666/93).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

NCB/ARP/DSSM